



Parecer nº 207/2026

Interessado: DETRAN/PE

Protocolo PGE nº 2025.02.000313

Processo SEI nº 0031100180.000877/2024-74

Ref. Ofício N° 363/2026 - SUJUP/SAD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO TEOR DO PARECER PGE Nº 100/2026 PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FRETAMENTO COM FINALIDADE DE TRANSPORTE DIÁRIO DE SERVIDORES DO DETRAN/PE NO TRAJETO RESIDÊNCIA AO TRABALHO E VICE-VERSA EM SUBSTITUIÇÃO AO VALE-TRANSPORTE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.471/1987 PELO MAIS RECENTE DECRETO ESTADUAL Nº 30.826/2007. INEXISTÊNCIA DE ATUAL BASE NORMATIVA PARA GARANTIR A CONTRATAÇÃO REFERIDA. OPINATIVO PELA MANUTENÇÃO DO TEOR DO DESTACADO PARECER PGE Nº 100/2026.

1. A Lei Estadual nº 9.997/1987 versa sobre o benefício de vale-transporte para os servidores e empregados públicos do Estado de Pernambuco, encontrando-se atualmente regulamentada no plano infralegal pelo Decreto Estadual nº 30.826/2007.

2. Em decorrência do advento do destacado Decreto Estadual nº 30.826/2007 que regulamentou de forma integral a temática afeta ao benefício do vale-transporte no âmbito da Administração Pública Estadual, houve a revogação tácita do anterior Decreto Estadual nº 12.471/1987 sobre a mesma temática. Aplicação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 com alterações da Lei Federal nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

3. Atualmente, em decorrência da revogação tácita do Decreto Estadual nº 12.471/1987, não há previsão normativa de que a Administração Pública Estadual possa fornecer transporte fretado em substituição ao vale-transporte aos servidores e empregados públicos estaduais quando existe transporte público regular de passageiros.

4. Pela manutenção do Parecer PGE nº 100/2026 no sentido da atual ausência de base normativa para substituição do vale-transporte por contratação via procedimento licitatório de serviços de transporte diário para servidores que exercem suas atividades funcionais no âmbito da sede do DETRAN em Recife/PE, quando existe transporte público regular de passageiros na Região Metropolitana do Recife.

I – RELATÓRIO



1. Vem à análise desta Procuradoria consulta formulada pela Gerente Geral de Apoio Jurídico e Estratégico ao Gabinete da Secretaria de Administração (Id. 84060879) acerca da revisão do teor do Parecer PGE nº 100/2026 referente a possibilidade jurídica de contratação de serviço de transporte diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência-trabalho e vice-versa em substituição ao vale-transporte, em decorrência da aplicação do art. 5º, do Decreto Estadual nº 12.471/1987.

2. Instruem os autos, entre outros documentos: A-) Parecer PGE nº 100/2026 - Id. 81421839; B-) Ofício Nº 10/2026 - Id. 83692154, da lavra da Diretora Jurídica em exercício do DETRAN/PE; C-) Decreto Estadual nº 12.471/1987 - Id. 84061254; D-) NOTA TÉCNICA - SAD - Superintendência Jurídica de Pessoal (antiga GEJUR) - Nº 359/2026 - Id. 84058606, da lavra da Gerente Jurídica de Análise Processual da Secretaria de Administração - GEJUR/SUJUP/SAD.

3. É o que se tinha a relatar. Segue, abaixo, o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. À partida, impende registrar que a presente manifestação jurídica limitar-se-á a dirimir dúvida de caráter jurídico-formal a respeito da situação narrada pela consulente à luz do ordenamento jurídico. Não se imiscuirá em questões de ordem técnica, financeira e/ou que envolvam discricionariedade administrativa, por serem fatores estranhos à competência desta Especializada.

5. O cerne da presente consulta cinge-se em aferir acerca da aplicabilidade ou não do art. 5º, do Decreto Estadual nº 12.471/1987 para fins de viabilizar uma possível revisão do Parecer PGE nº 100/2026 – Id. 81421839, com a garantia de uma suposta possibilidade jurídica de contratação de serviço de transporte diário (fretamento) em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência-trabalho e vice-versa em substituição ao vale-transporte.

6. Inicialmente, por meio do destacado Parecer PGE nº 100/2026 – Id. 81421839, esta Procuradoria já firmou seu entendimento no sentido de que: “(...) em sede da referida Lei Estadual nº 9.997/1987 e alterações e do Decreto Estadual nº 30.826/2007, não restou



localizada previsão normativa para possível contratação de fretamento de transporte para atender a servidores públicos estaduais em relação aos deslocamentos diários da residência ao trabalho e vice-versa. (...) 13. Neste sentido, no âmbito da Administração Pública Estadual, não há base normativa específica a garantir uma suposta contratação de empresas de transporte por fretamento para deslocamento de servidores públicos nos percursos diários da residência ao trabalho e vice-versa, ainda mais quando as localidades de trabalho e de residência dos servidores são atendidos pelo transporte coletivo de passageiros.”

7. Ao nosso sentir, as conclusões constantes do acima delineado Parecer PGE nº 100/2026 – Id. 81421839 devem ser mantidas. Senão, atente-se:

8. No âmbito da atual legislação do Estado de Pernambuco, o benefício de vale-transporte se encontra previsto na Lei Estadual nº 9.997/1987, encontrando-se regulamentada no plano infralegal pelo Decreto Estadual nº 30.826/2007. Veja-se o teor do art. 1º, do destacado Decreto Estadual nº 30.826/2007:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, dependentes ou não de recursos do Tesouro Estadual, obedecerão às normas constantes neste Decreto e na Lei nº 9.997, de 12 de junho de 1987, alterada pela Lei nº 12.415, de 08 de setembro de 2003, para fins de concessão do benefício do vale-transporte aos seus servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais disciplinarão a concessão do vale-transporte, mediante os respectivos Acordos Coletivos de Trabalho, sem prejuízo das regras ora estabelecidas, no que couber.

9. Por cautela, atente-se ao fato de que, mesmo não tendo ocorrido a revogação expressa do anterior Decreto Estadual nº 12.471/1987 por parte do recente Decreto Estadual nº 30.826/2007, entende-se que novel Decreto Estadual nº 30.826/2007, ao disciplinar integralmente o benefício de vale-transporte para os servidores e empregados públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, acabou por revogar tacitamente o pretérito Decreto Estadual nº 12.471/1987.



10. Neste aspecto, a partir de uma interpretação lógico-sistêmica, é relevante delinear que os ditames do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 com alterações da Lei Federal nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) – (*Art. 2º omissis § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*) aplicam-se ao presente caso, considerando que as indicadas expressões “lei posterior” e “lei anterior” referem-se a normas jurídicas em geral como, por exemplo, os Decretos, destacando, assim, que normas jurídicas em geral (por exemplo, Decretos) também sofrem revogação tácita quando advém novas normas de igual ou superior hierarquia que regulam integralmente a matéria anteriormente tratada como ocorre na situação posta em que o Decreto Estadual nº 30.826/2007 revogou o Decreto Estadual nº 12.471/1987 quanto ao disciplinamento do vale-transporte no âmbito estadual.

11. Neste sentido, em decorrência da revogação tácita do Decreto Estadual nº 12.471/1987, não se encontra atualmente em vigor o destacado “Art. 5º. O Governo ficará desobrigado de prestar a ajuda de custo de que trata este Decreto, quando fornecer transporte próprio ou fretado. (...) Parágrafo Único. O Vale-Transporte poderá ser aplicado para os segmentos do deslocamento não cobertos pelo transporte de que trata o ‘caput’ deste artigo.” - Decreto Estadual nº 12.471/1987, não havendo, portanto, dentro da atual ordem normativa estadual posta, previsão de transporte fretado diário em favor de servidores públicos ou empregados públicos estaduais quando houver transporte público regular de passageiros nos moldes das regras normativas atualmente em vigor (Lei Estadual nº 9.997/1987 e Decreto Estadual nº 30.826/2007), o que se coaduna, inclusive, com o entendimento constante da NOTA TÉCNICA - SAD - Superintendência Jurídica de Pessoal (antiga GEJUR) - Nº 359/2026 - Id. 84058606.

12. Por fim, em relação ao pedido constante do Ofício Nº 10/2026 - Id. 83692154, da lavra da Diretora Jurídica em exercício do DETRAN/PE, destacando que “(...) a maioria dos servidores que utilizam o transporte fornecido pelo DETRAN/PE são idosos e que, em meados de maio de 2027, ocorrerá a aposentadoria de cerca de 100 (cem) servidores, vimos pedir a compreensão desta douta Procuradoria quanto à manutenção da atual contratação até junho



de 2027, ocasião em que haverá uma significativa redução no número de servidores que se sentirão prejudicados com a retirada do meio de transporte, outrora fornecido por esta Autarquia.", a análise de tal pleito não se encontra no âmbito de alçada desta Procuradoria Consultiva que se restringe a apreciação das questões de caráter jurídico dentro da consulta formulada, devendo este tipo de pleito ser apreciado pelas Autoridades Públicas Estaduais dentro de suas esferas de competências/atribuições.

III – CONCLUSÃO

13. Assim sendo, diante de tudo o acima exposto, opina-se no sentido da manutenção do Parecer PGE nº 100/2026 - Id. 81421839 no sentido de não haver amparo dentro da atual ordem normativa estadual posta para realização de procedimento licitatório com objeto de contratação de transporte de fretamento diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência – trabalho (sede do DETRAN em Recife) e vice-versa no âmbito da Região Metropolitana do Recife em substituição ao fornecimento de vale-transporte.

14. Eis as conclusões, que submeto à apreciação superior.

Recife, 08 de abril de 2026.

Marcos Andre Couto Santos
Procurador do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se.

Em, ____/____/____

Mariana Varejão de Andrade Gomes
Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva



DESPACHO

À Chefia-Adjunta em Matéria de Pessoal,

Ao tempo em que aprovo o Parecer nº 207/2026, elaborado pelo Dr. Marcos André Couto Santos, no tocante ao argumento reproduzido no item 12, embora não se desconheça a sua relevância, a matéria refoge ao âmbito de atuação desta Procuradoria, daí porque recomendou-se a submissão às autoridades competentes.

Com o breve registro, remeto o Parecer nº 207/2026, já aprovado por esta Coordenação.

Em 14 de abril de 2026,

Manuela Laurentino Carneiro Leão

Coordenadora do Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal
Procuradoria Consultiva



Ref. ao Parecer nº 207/2026

Interessado: DETRAN/PE

Protocolo PGE nº 2025.02.000313

DESPACHO

À apreciação da Exma. Procuradora Geral do Estado,

Remetem-se o Parecer nº 207/2026, da lavra do(a) Procurador(a) Marcos André Santos, e o Despacho Complementar da Procuradora Manuela Leão, Coordenadora de Núcleo, ambos com a chancela desta Chefia Adjunta.

Recife, 14 de abril de 2026.

Flavio Germano de Sena Teixeira
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva
Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal
Chefia Adjunta



Interessado: DETRAN/PE
Protocolo PGE nº »2025.02.000313
Processo SEI nº 0031100180.000877/2024-74

Aprovo o **Parecer nº 207/2026 e Despacho Complementar** da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria-Geral do Estado.

14 de abril de 2026.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

Assinado digitalmente por TEREZA
CRISTINA DE LACERDA
VIDAL(15363/PE) Data:
14/04/2026 18:24:53 BRT

pge.pe.gov.br
Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE
NP 2025.02.000313
Página 1 de 1



Ofício nº 449/2026 – GAB.
Processo SEI nº 0031100180.000877/2024-74

Recife/PE, 14 de abril de 2026

A Sua Senhoria a Senhora

Tarciana Bezerra Pessôa Guerra

Gerente Geral de Apoio Jurídico e Estratégico ao Gabinete

NESTA

Assunto: **Ofício Nº 363/2026 - SUJUP/SAD**

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o **Parecer nº 207/2026 e Despacho Complementar** da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria Geral do Estado, relativo à consulta sobre revisão do teor do Parecer PGE nº 100/2026 referente a possibilidade jurídica de contratação de serviço de transporte diário em favor de servidores do DETRAN/PE no trajeto residência – trabalho e vice-versa em substituição ao vale-transporte, em decorrência da aplicação do art. 5º, do Decreto Estadual nº 12.471/1987.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL

Procuradora-Geral Adjunta

Assinado digitalmente por TEREZA
CRISTINA DE LACERDA
VIDAL(15363/PE) Data:
14/04/2026 18:31:10 BRT

pge.pe.gov.br
Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE
NP 2025.02.000313
Página 1 de 1



DESPACHO

À Chefia-Adjunta em Matéria de Pessoal,

Ao tempo em que aprovo o Parecer nº 207/2026, elaborado pelo Dr. Marcos André Couto Santos, no tocante ao argumento reproduzido no item 12, embora não se desconheça a sua relevância, a matéria refoge ao âmbito de atuação desta Procuradoria, daí porque recomendou-se a submissão às autoridades competentes.

Com o breve registro, remeto o Parecer nº 207/2026, já aprovado por esta Coordenação.

Em 14 de abril de 2026,

Manuela Laurentino Carneiro Leão

Coordenadora do Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal
Procuradoria Consultiva



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

Ref. ao Parecer nº 207/2026

Interessado: DETRAN/PE

Protocolo PGE nº 2025.02.000313

DESPACHO

À apreciação da Exma. Procuradora Geral do Estado,

Remetem-se o Parecer nº 207/2026, da lavra do(a) Procurador(a) Marcos André Santos, e o Despacho Complementar da Procuradora Manuela Leão, Coordenadora de Núcleo, ambos com a chancela desta Chefia Adjunta.

Recife, 14 de abril de 2026.

Flavio Germano de Sena Teixeira
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva
Núcleo de Processos em Matéria de Pessoal
Chefia Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2025.02.000313

Página 1 de 1



Interessado: DETRAN/PE

Protocolo PGE nº »2025.02.000313

Processo SEI nº 0031100180.000877/2024-74

Aprovo o **Parecer nº 207/2026 e Despacho Complementar** da Procuradoria Consultiva desta Procuradoria-Geral do Estado.

14 de abril de 2026.

TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL
Procuradora-Geral Adjunta

pge.pe.gov.br

Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE

NP 2025.02.000313

Página 1 de 1